



C0063349A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.841-F, DE 1994

(Do Sr. Fábio Feldmann)

Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEPC em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção da Emenda nº 4 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. CUNHA LIMA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO GONÇALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das Emendas de nºs 2, 3, 4 e 5 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda à de nº 4, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas; e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relatora: DEP. ZULAIÊ COBRA). **EMENDAS DE PLENÁRIO:** tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. CELSO RUSSOMANO); da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 2 e 3, e pela rejeição da de nº 1 (relator: DEP. ADOLFO MARINHO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 1 e 3, e pela rejeição da de nº 2 (relator: DEP. SARAIVA FELIPE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1, com subemenda, da de nº 2, com subemenda, e da de nº 3 (relator: DEP. LUIZ COUTO).

### DESPACHO:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer vencedor
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)
- Votos em separado

III – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)

VI – EMENDAS DE PLENÁRIO (3)

VII – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VIII – Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IX – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

X – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Embalagem Especial de Proteção à Criança (EEPC).

Parágrafo 1º A EEPC é a embalagem projetada ou confeccionada de tal modo que seja significativamente difícil para uma criança com menos de cinco anos de idade abri-la ou retirar uma quantidade tóxica ou perigosa do produto nela contida, em um período razoável de tempo e que não seja difícil sua abertura por um adulto normal. Não significa que torna impossível para uma criança com menos de cinco anos de idade abri-la ou retirar uma quantidade tóxica ou perigosa do produto nela contida.

Art. 2º A EEPC deve obedecer os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os testes necessários para considerar uma embalagem como EEPC são descritos no Anexo II desta Lei.

Art. 4º Os produtos relacionados no Anexo III desta lei devem ser distribuídos para consumo exclusivamente em EEPC.

Art. 5º Os produtos relacionados no Anexo IV desta lei podem, em casos específicos relacionados e autorizados pela Comissão Nacional de Segurança de Produtos Químicos Domésticos, ser distribuídos em EEPC e/ou em embalagem comum, mas quando distribuídos em embalagem comum devem conter obrigatoriamente os dizeres: "Embalagem não recomendada para domicílios onde moram crianças".

Parágrafo 1º Não poderá haver variação de preço no caso de produto distribuído em embalagem comum e/ou em EEPC.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Comissão Nacional de Segurança de Produtos Químicos Domésticos no âmbito do Ministério da Saúde.

Parágrafo 1º A Comissão será presidida pelo Secretário de Vigilância Sanitária e constituída pelos seguintes membros: um representante do Ministério da Saúde; um representante do Ministério da Indústria e Comércio; um representante da Sociedade Brasileira de Pediatria; um representante do Conselho Federal de Farmácia; um representante da Federação das Indústrias; um representante da Federação do Comércio; e um representante dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo 2º A Comissão terá como objetivo avaliar realizar a revisão periódica dos Anexos I, II, III e IV, podendo incluir outros produtos nos Anexos III e IV quando concluir que:

I - o grau de natureza de risco para a criança no acesso ao produto em virtude de sua embalagem são tais que justifiquem a EEPC para proteger a criança contra danos pessoais graves ou doenças graves resultantes do manuseio, uso ou ingestão do produto;

II - a EEPC exigida por aqueles motivos é tecnicamente factível, praticável e apropriada para o produto.

Parágrafo 3º Ao estabelecer a necessidade da EEPC para um determinado produto, a Comissão não deverá indicar ou sugerir projetos específicos de embalagem e de rotulagem, com exceção do descrito no art. 5º desta Lei.

Parágrafo 4º A Comissão poderá proibir uma EEPC para um determinado produto, quando o considerar desnecessariamente atraente para crianças.

Art. 7º As empresas produtoras terão um prazo de 160 (trezentos e sessenta) dias para se adaptarem à presente lei.

Art. 8º O Ministério da Saúde através de seu órgão competente, fiscalizará a aplicação desta Lei e providenciará, caso necessário, a sua regulamentação específica no prazo dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

As estatísticas nacionais e internacionais demonstram que as crianças com menos de cinco anos de idade são as principais vítimas de acidentes tóxicos. Estas estatísticas também demonstram que os medicamentos utilizados por adultos e os produtos químicos de higiene e limpeza doméstica são os agentes mais importantes na ocorrência dos acidentes tóxicos infantis.

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas-SINITOX, do Ministério da Saúde, no Brasil a faixa etária mais atingida por intoxicações é o grupo de 1 a 5 anos de idade (24% do total de casos no período 1987-1991) e a causa mais frequente são os acidentes com medicamentos (38%), seguidos pelos produtos domissanitários (22%) e produtos químicos (11, 26%).

Vale ressaltar, no entanto, que as estatísticas brasileiras são bastante incompletas e que a realidade das intoxicações é muito mais crítica. Basta verificar que não há nenhum Centro de Assistência Toxicológica - que coleta os dados estatísticos - instalado na Região Norte e, na Região Nordeste, apenas 6 estados possuem este tipo de Centro.

Acrescente-se a este fato que a estimativa da sub-notificação dos casos de intoxicação é muito alta, pois a maioria dos casos menos graves ou que têm rápida evolução positiva não são notificados. Também não são informados os casos que acontecem em locais com dificuldade de acesso à assistência ou ao transporte e, ainda, aqueles que acontecem com famílias que, por desinformação dos seus membros, não sabem que devem notificar tais eventos.

Em face da grande extensão territorial do Brasil, é pequeno o número de Centros de Assistência Toxicológica em todas as regiões e, o mais grave, devido ao seu funcionamento muitas vezes precário, não produzem estatísticas regulares.

As intoxicações acidentais envolvendo crianças ocorrem principalmente no ambiente intra-domiciliar, onde os medicamentos e produtos de limpeza e higiene são guardados em lugares de fácil acesso. As condições de pobreza da grande maioria dos lares brasileiros torna difícil a existência de locais apropriados para a guarda de materiais de risco, e como são produtos de uso cotidiano, a tendência é guardá-los em locais ao alcance das crianças.

Os acidentes tóxicos com crianças, pela sua frequência e gravidade, e devido à precariedade da assistência médica de emergência na grande maioria dos municípios brasileiros, causa prejuízos consideráveis, não só às famílias, como também ao sistema de saúde que se sobrecarrega de casos que poderiam ser perfeitamente evitados.

Por outro lado, o progresso tecnológico tem gerado produtos químicos de uso doméstico com potência cada vez maior, em relação ao peso ou ao volume, com apresentações mais atraentes, que suscitam a curiosidade das crianças, favorecendo os acidentes toxicológicos.

A EEP-Embalação Especial de Proteção à Criança é a embalação projetada ou confeccionada de tal modo que seja significativamente difícil para uma criança com menos de 5 anos de idade abri-la ou retirar uma quantidade tóxica ou perigosa do produto nela contida, em um período razoável de tempo e que não seja difícil sua abertura por um adulto normal. É um dispositivo relativamente simples e, ao contrário do que se possa imaginar, barato. Por outro lado, tem uma eficácia já comprovada na diminuição do acidente tóxico infantil, como também na educação da sociedade sobre as regras básicas de prevenção de acidentes.

Esse tipo de embalação com tampas de segurança foram introduzidas nos Estados Unidos no início da década de 70 e demonstraram significativa influência na redução da morbidade e mortalidade por agentes tóxicos, comprovada por grande número de pesquisas. No Brasil, até o momento, nada foi feito sobre o assunto. Chega-se, então, a situações em que o mesmo produto, fabricado pelo mesmo produtor, é distribuído em outros países em embalagens que protegem crianças e no Brasil é distribuído em embalagens comuns.

A inserção de avisos de alerta na embalação, incluindo dizeres, símbolos ou cores, não é suficiente para a proteção de crianças com menos de 5 anos de idade, uma vez que o seu desenvolvimento ainda não permite ler ou entender as mensagens.

Considerando que é obrigação primordial do Estado proteger a saúde da criança contra qualquer tipo de agravio e que a melhor abordagem para o acidente tóxico infantil é a prevenção, especialmente quando executada com medidas lógicas, simples e eficazes, entendemos de fundamental importância a adoção, pelo Brasil, da Embalação Especial de Proteção à Criança.

Com relação à implementação das medidas propostas, estamos certos de que as empresas não teriam dificuldades em implementá-las no prazo proposto, pois, em sua maioria, são transnacionais, que só teriam que adaptar o uso da embalagem especial às características da realidade brasileira.

Pelas razões expostas e pela gravidade da situação decorrente da falta de cuidado com as crianças em nosso País, espero merecer a devida atenção dos Nobres Pares para a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Cumpre, ainda, ressaltar que o presente projeto foi elaborado com a colaboração da Sociedade Brasileira de Pediatria, através do seu Comitê de Segurança Infantil, em especial do Dr. Cláudio Schwartsman.

Sala das Sessões, de de 1994.

Deputado FABIO FELDMANN

**ANEXO I**

**DEFINIÇÕES**

**Produto Químico de Uso Doméstico** - qualquer produto que é usualmente fabricado ou distribuído para venda destinada a consumo ou uso ou é usualmente armazenado pelas pessoas dentro do domicílio ou nas áreas adjacentes, consideradas domiciliares, como jardim, gramado, quintal, garagem, piscina ou área de lazer própria.

**Embalagem** - recipiente ou envoltório imediato, no qual qualquer produto químico de uso doméstico é envolto para consumo, uso ou armazenamento pelas pessoas dentro de casa ou nas áreas adjacentes domiciliares, como jardim, gramado, quintal, garagem, piscina ou área de lazer própria.

Não estão incluídos nessa definição:

1) Qualquer recipiente ou envoltório usado somente para transporte de qualquer produto químico de uso doméstico em massa ou em quantidade para fabricantes, embaladores ou processadores ou para atacadistas ou varejistas.

2) Qualquer recipiente ou envoltório usado pelos varejistas para enviar ou entregar qualquer produto para o consumidor, desde que não sejam únicos.

**Embalagem Especial de Proteção à Criança (EEPC)** - embalagem projetada ou confeccionada de tal modo que seja significativamente difícil para uma criança com menos de 5 anos de idade abri-la ou retirar uma quantidade tóxica ou perigosa do produto nela contida, em um período razoável de tempo e que não seja difícil sua abertura por um adulto normal. Não significa embalagem que torne impossível para uma criança com menos de 5 anos abri-la ou retirar uma quantidade tóxica ou perigosa do produto nela contida.

**PADRÕES PARA EEPC**

**1. Genéricos**

1.1. A EEPC deve continuar a funcionar com as especificações de eficácia descritas no item 2., quando estiver em contato com o produto nela contido. Este padrão deverá ser atingido pela avaliação científica adequada da compatibilidade do produto com a EEPC no sentido de determinar que as

características químicas e físicas do produto não irão comprometer ou interferir no funcionamento adequado da EEPC.

1.2. A EEPC deve continuar a funcionar com as especificações de eficácia descritas no item 2 após o número de aberturas e fechamentos usuais para seu tamanho e conteúdo. Este padrão poderá ser atingido pela avaliação técnica apropriada, baseada na durabilidade física e fatores de estresse, força exigida para ativação e outros fatores relevantes, que irão estabelecer que durante todo o período de uso normal as especificações de eficácia não irão diminuir.

## 2. Especificações de Eficácia

2.1. A EEPC deve ter uma eficácia de resistência à abertura por criança não inferior a 85% sem uma demonstração e não inferior a 80%, após uma demonstração do modo adequado de abertura. No caso de embalagem individualizada, a eficácia de resistência não deve ser inferior a 80%.

2.2. A eficácia de abertura para uso por adultos não deve ser inferior a 90%.

2.3. No caso de EEPC com conteúdo líquido, o fluxo não deve ser superior a 2 ml do conteúdo quando o recipiente, aberto e invertido, é sacudido ou comprimido de cada vez ou quando o recipiente é ativado por qualquer outro modo.

## ANEXO II

### PROCEDIMENTOS DE TESTES PARA EEPC

#### PROTOCOLO

##### TESTE EM CRIANÇA

1. Utilizar 200 crianças com idades variando de 42 a 51 meses inclusive, igualmente distribuídas por idade e sexo.

2. A distribuição uniforme por idade será feita selecionando 20 crianças (mais ou menos 10%) com idade mais próxima de 42 meses, 20 com idade mais próxima de 43 meses, 20 com idade mais próxima de 44 meses, e assim por diante, e incluindo 20 com 51 meses de idade.

3. Não deve haver preponderância superior a 10% entre cada sexo por grupo etário.

4. As crianças selecionadas devem ser saudáveis e normais, não devendo apresentar qualquer incapacidade física ou mental óbvia ou evidente.

5. As crianças devem ser divididas em grupos de duas.

6. O teste deve ser realizado em ambiente com o qual a criança esteja familiarizada.

7. Cada criança deve testar no máximo duas EEPC, que devem ser de tipos diferentes.

8. Para cada teste, cada par de crianças deve receber simultaneamente a mesma EEPC.

9. Quando forem testadas duas EEPC, estas devem ser apresentadas ao acaso, registrando-se a ordem.

10. Cada amostra, previamente testada pelo pesquisador quanto à abertura, e fechamento apropriados, deve ser entregue à criança, que é solicitada a abri-la.

11. Cada criança deve ter até 5 minutos para abertura da EEPC.

12. Para aquelas que não conseguem abrir decorridos os primeiros 5 minutos, será feita uma única demonstração

visual, sem explicação verbal, sendo concedidos novos 5 minutos para uma segunda tentativa.

13. No caso de embalagens unitárias, estas devem ser apresentadas expostas de modo que a unidade individual seja imediatamente disponível pela criança.

14. Nesse caso, será feita, somente para as crianças que não conseguirem abrir ao menos uma embalagem unitária em 5 minutos, uma demonstração visual sem explicação oral, sendo concedidos novos 5 minutos, para uma segunda tentativa.

15. Quando nos primeiros 5 minutos a criança não utiliza os dentes para ajudar a abertura, o pesquisador a informa, antes da segunda tentativa, que ela pode, se quiser, usar os dentes.

16. Registra-se o número de crianças que foram ou não capazes de abrir a EEPG.

17. No caso de embalagem individualizada, regista-se o número de unidades que foram abertas.

18. A porcentagem de eficácia da resistência à criança será igual ao número de crianças testadas menos o número das que falharam dividido por dois.

19. Considera-se como falha ou insucesso qualquer criança que consegue abrir a embalagem ou ter acesso ao seu conteúdo.

20. No caso de embalagem unitária, considera-se insucesso qualquer criança que abre ou tem acesso ao número de unidades individuais que constitui a quantidade suficiente para produzir injúria ou doença grave; ou então, a criança que consegue abrir ou ter acesso a mais de 8 unidades unitárias. A determinação da quantidade do produto que pode produzir injúria ou doença pessoal grave deve ser baseada para uma criança de 12,5 Kg de peso corporal.

#### TESTE EM ADULTO

1. Selecionam-se 100 adultos, com idade variando de 18 a 45 anos inclusive, sem incapacidade física ou mental evidentes, sendo 70% do sexo feminino.

2. O teste deve ser individual.

3. Os adultos devem ler previamente as instruções para abertura e fechamento, tal como deverão constar na embalagem que será entregue ao consumo.

4. Concedem-se 5 minutos para a abertura e, se apropriada, para o fechamento.

5. Registra-se o número de adultos incapazes de abrir e daqueles que abriram, mas foram incapazes de fechar adequadamente.

6. O número de adultos que abriram e fecharam apropriadamente é a porcentagem de eficácia de uso por adultos.

7. No caso de embalagens unitárias, a porcentagem será o número de adultos que conseguiram abrir uma embalagem.

#### ANEXO III

#### RELAÇÃO DOS PRODUTOS QUE DEVEM SER DISTRIBUÍDOS EM EEPG

1. Todos os medicamentos para uso interno, tópico ou inalatório, em apresentação sólida, em pó, ou líquida, de dispensação fracionada pela farmácia.

3. Todos os medicamentos para uso interno, tópico ou inalatório, em apresentação sólida, em pó, ou líquida, de receituário controlado.
  3. Hidróxido de sódio ou potássio para uso doméstico, sob a forma seca, como grânulos, pó ou flocos, contendo 10% ou mais por peso de hidróxido de sódio ou potássio não neutralizados quimicamente e qualquer outro produto contendo 2% ou mais de hidróxido de sódio ou potássio não neutralizados quimicamente.
  4. Todos os produtos para uso doméstico pré-embalados contendo exclusivamente querosene.
  5. Todos os produtos de uso doméstico contendo 10% ou mais por peso de tereentina.
  6. Produtos para ignição ou iluminação - preparações líquidas pré-embaladas, tais como fluido para isqueiro, fluido para ignição de carvão, combustível para archote, combustível para acampamento, entre outras, que contiverem 10% ou mais de destilados de petróleo e têm uma viscosidade inferior a 100 Saybolt a 37,7°C.
  7. Produtos de uso doméstico em forma líquida contendo 4% ou mais de metanol, exceto os existentes em embalagens pressurizadas para aerosol.

#### ANEXO IV

1. Todos os medicamentos para uso interno, tópico ou inalatório, em apresentação sólida, em pó, ou líquida.

-1888.014.004686

OF N° 028/95

Brasília, 101 de fevereiro de 1995.

EXMO, SR.

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

**P. D. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### reactors = DE

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105  
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO  
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EM 24/02/85

~~SECRET~~  
PRESIDENTE

Senhor Presidente.

Nos termos do parágrafo único do Art.105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, /solicito o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.841/94, da minha autoria, que "determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança-EEPC em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde".

## Atenciosamente

Deputado FABIO FELDMANN

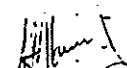
## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.841/94

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas ( 5 Sessões ), no período de 30/03/95 a 07/04/95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1995.



Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário

## DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## PARECER VENCEDOR

## I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.841, de 1994, de autoria do Deputado Fabio Feldmann é altamente meritório, pois determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEPC, visando reduzir o número de acidentes tóxicos infantis.

Entretanto, não se encontram incluídos em seu Anexo III, o qual define os produtos que devem ser embalados em EEPC, alguns produtos reconhecidamente causadores de intoxicações infantis, como os inseticidas, raticidas, desinfetantes, e outros. Igualmente não se encontram incluídos todos os produtos inflamáveis de uso doméstico, que são altamente tóxicos e frequentemente causam acidentes horíveis, com queimaduras gravíssimas em crianças e adultos, que, por vezes, chegam a ser fatais.

Também entendemos que os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, deverão participar da regulamentação e da fiscalização do cumprimento dessa proposição, uma vez transformada em lei.

Relativamente à Emenda apresentada pela nobre relatora Deputada Zulaiê Cobra, ela é justa e oportuna, mas não tem eficácia junto a crianças e adultos analfabetos. Portanto, deve ser aperfeiçoada de modo a proteger também os que não sabem ler.

Nesse sentido, propomos:

- que o Art. 8º do Projeto de Lei nº 4.841, de 1994, passe a ter a seguinte redação:

*"Art. 8º O Ministério da Saúde, através de seu órgão competente, fiscalizará a aplicação desta lei, assim como os órgãos que integrem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e providenciará, caso necessário, a sua regulamentação específica no prazo dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua publicação."*

- que o item 4, do Anexo III., do Projeto de Lei nº 4.841, de 1994, passe a ter a seguinte redação:

*"4. Todos os saneantes domissantários contemplados na Lei 6.360, de 1976 e no Decreto 79.094 de 1977, e os produtos para uso doméstico que contenham ácido muriático ou amoníaco."*

- que seja acrescentado ao Anexo III., do Projeto de Lei nº 4.841, de 1994, o item 8., que terá a seguinte redação:

*"8. Todos os produtos inflamáveis para uso doméstico."*

- que a emenda aditiva oferecida pela Relatora passe a ter a seguinte redação:

*"Acrecente-se ao projeto os seguintes Art. 5º e Art. 6º, renumerando-se os demais:*

*"Art. 5º Os produtos relacionados nos Anexos III e IV desta lei deverão conter, em suas embalagens, logo abaixo do nome do produto, informação ostensiva sobre os riscos que acarretem à saúde do consumidor.*

*"Art. 6º As embalagens dos produtos de alta toxicidade de uso doméstico deverão ter impressa, com destaque, a figura da caveira e duas tibias cruzadas, símbolo de perigo de vida.*

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do Projeto de Lei 4.841, de 1994, bem como pela aprovação da Emenda Aditiva oferecida pela nobre relatora, desde que constem em seus textos as alterações que estamos propondo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1995.

*Deputado CELSO RUSSOMANNO*

---

## ANEXO I

### DEFINIÇÕES

**Produto Químico de Uso Doméstico** - qualquer produto que é usualmente fabricado ou distribuído para venda destinada a consumo ou uso ou é usualmente armazenado pelas pessoas dentro do domicílio ou nas áreas adjacentes, consideradas domiciliares, como jardim, gramado, quintal, garagem, piscina ou área de lazer própria.

**Embalagem** - recipiente ou envoltório imediato, no qual qualquer produto químico de uso doméstico é envolto para consumo, uso ou armazenamento pelas pessoas dentro de casa ou nas áreas adjacentes domiciliares, como jardim, gramado, quintal, garagem, piscina ou área de lazer própria.

Não estão incluídos nessa definição:

- 1) Qualquer recipiente ou envoltório usado somente para transporte de qualquer produto químico de uso doméstico em massa ou em quantidade para fabricantes, embaladores ou processadores ou para atacadistas ou varejistas.
- 2) Qualquer recipiente ou envoltório usado pelos varejistas para enviar ou entregar qualquer produto para o consumidor, desde que não sejam únicos.

**Embalagem Especial de Proteção à Criança (EEPC)** - embalagem projetada ou confeccionada de tal modo que seja significativamente difícil para uma criança com menos de 5 anos de idade abri-la ou retirar uma quantidade tóxica ou perigosa do produto nela contida, em um período razoável de tempo e que não seja difícil sua abertura por um adulto normal. Não significa embalagem que torne impossível para uma criança com menos de 5 anos de bari-la ou retirar uma quantidade tóxica ou perigosa do produto nela contida.

### PADRÕES PARA EEPC

#### 1. Genéricos.

1.1. A EEPC deve continuar a funcionar com as especificações de eficácia descritas no item 2, quando estiver em contato com o produto nela contido. Este padrão deverá ser atingido pela avaliação científica adequada da compatibilidade do produto com a

EEPC no sentido de determinar que as características químicas e físicas do produto não irão comprometer ou interferir no funcionamento adequado da EEPC.

1.2. A EEPC deve continuar a funcionar com as especificações de eficácia descritas no item 2 após o número de aberturas e fechamentos usuais para seu tamanho e conteúdo. Este padrão poderá ser atingido pela avaliação técnica apropriada, baseada na durabilidade física e fatores de estresse, força exigida para ativação e outros fatores relevantes, que irão estabelecer que durante todo o período de uso normal as especificações não irão diminuir.

## 2. Especificações de Eficácia.

2.1. A EEPC deve ter um eficácia de resistência à abertura por criança não inferior a 85% sem uma demonstração e não inferior a 80%, após uma demonstração do modo adequado de abertura. No caso de embalagem individualizada, a eficácia de resistência não deve ser inferior a 80%.

2.2. A eficácia de abertura para uso por adultos não deve ser inferior a 90%.

2.3. No caso de EEPC com conteúdo líquido, o fluxo não deve ser superior a 2ml do conteúdo quando o recipiente, aberto e invertido, é sacudido ou comprimido de cada vez ou quando o recipiente é ativado por qualquer outro modo.

## ANEXO II

### PROCEDIMENTOS DE TESTES PARA EEPC

#### PROTOCOLO

##### TESTE EM CRIANÇA

1. Utilizar 200 crianças com idades variando de 42 a 51 meses inclusive, igualmente distribuídas por idade e sexo.
2. A distribuição uniforme por idade será feita selecionando 20 crianças(mais ou menos 10%) com idade mais próxima de 42 meses, 20 com idade mais próxima de 43 meses, 20 com idade mais próxima de 44 meses, e assim por diante, e incluindo 20 com 51 meses de idade.
3. Não deve haver preponderância superior a 10% entre cada sexo por grupo etário.
4. As crianças selecionadas devem ser saudáveis e normais, não devendo apresentar qualquer incapacidade física ou mental óbvia ou evidente.
5. As crianças devem ser divididas em grupos de duas.

6. O teste deve ser realizado em ambiente com o qual a criança esteja familiarizada.
7. Cada criança deve testar no máximo duas EEPC, que devem ser de tipos diferentes.
8. Para cada teste, cada par de crianças deve receber simultaneamente a mesma EEPC.
9. Quando forem testadas duas EEPC, estas devem ser apresentadas ao acaso, registrando-se a ordem.
10. Cada amostra, previamente testada pelo pesquisador quanto à abertura e fechamento apropriados, deve ser entregue à criança, que é solicitada a abri-la.
11. Cada criança deve ter até 5 minutos para abertura da EEPC.
12. Para aquelas que não conseguem abrir decorridos os primeiros 5 minutos, será feita uma única demonstração visual, sem explicação verbal, sendo concedidos novos 5 minutos para uma segunda tentativa.
13. No caso de embalagens unitárias, estas devem ser apresentadas expostas de modo que a unidade individual seja imediatamente disponível pela criança.
14. Nesse caso, será feita, somente para as crianças que não conseguirem abrir ao menos uma embalagem unitária em 5 minutos, uma demonstração visual sem explicação oral, sendo concedidos novos 5 minutos, para uma segunda tentativa.
15. Quando nos primeiros 5 minutos a criança não utiliza os dentes para ajudar a abertura, o pesquisador informa, antes da segunda tentativa, que ela pode, se quiser, usar os dentes.
16. Registra-se o número de crianças que foram ou não capazes de abrir a EEPC.
17. No caso de embalagem individualizada, resgistra-se o número de unidades que foram abertas.
18. A porcentagem de eficácia de resistência à criança será igual ao número de crianças testadas menos o número das que falharam dividido por dois.
19. Considera-se como falha ou insucesso qualquer criança que consegue abrir a embalagem ou ter acesso ao seu conteúdo.
20. No caso de embalagem unitária, considera-se insucesso qualquer criança que abre ou tem acesso ao número de unidades individuais que constitui a quantidade suficiente para produzir injúria ou doença grave; ou então, a criança que consegue abrir ou ter acesso a mais de 8 unidades unitárias. A determinação da quantidade do produto que pode produzir injúria ou doença pessoal grave deve ser baseada para uma criança de 12,5 kg de peso corporal.

### TESTE EM ADULTO

1. Selecionam-se 100 adultos, com idade variando de 18 a 45 anos inclusive, sem incapacidade física ou mental evidentes, sendo 70% do sexo feminino.
2. O teste deve ser individual.
3. Os adultos devem ler previamente as instruções para abertura e fechamento, tal como deverão constar na embalagem que será entregue ao consumo.
4. Concedem-se 5 minutos para a abertura e, se apropriada, para o fechamento.
5. Registra-se o número de adultos incapazes de abrir e daqueles que abriram, mas foram incapazes de fechar adequadamente.
6. O número de adultos que abriram e fecharam apropriadamente é a porcentagem de eficácia de uso por adultos.
7. No caso de embalagens unitárias, a porcentagem será o número de adultos que conseguiram abrir uma embalagem.

### ANEXO III

#### RELAÇÃO DOS PRODUTOS QUE DEVEM SER DISTRIBUÍDOS EM EEP

1. Todos os medicamentos para uso interno, tópico ou inalatório, em apresentação sólida, em pó, ou líquida, de dispensação fracionada pela farmácia.
2. Todos os medicamentos para uso interno, tópico ou inalatório, em apresentação sólida, em pó, ou líquida, de receituário controlado.
3. Hidróxido de sódio ou potássio para uso doméstico, sob a forma seca, com grânulos, pó ou flocos, contendo 10% ou mais por peso de hidróxido de sódio ou potássio não neutralizados quimicamente e qualquer outro produto contendo 2% ou mais de hidróxido de sódio ou potássio não neutralizados quimicamente.
4. Todos os saneantes domissanitários contemplados na Lei 6.360, de 1976 e no Decreto 79.094 de 1977, e os produtos para uso doméstico que contenham ácido muriático ou amoníaco.
5. Todos os produtos de uso doméstico contendo 10% ou mais por peso de terebentina.
6. Produtos para ignição ou iluminação - preparações líquidas pré-embaladas, tais como fluido para isqueiro, fluido para ignição de carvão, combustível para archote,

combustível para acampamento, entre outras, que contiverem 10% ou mais de destilados de petróleo e têm uma viscosidade inferior a 100 Saybolt a 37,7 °C.

7. Produtos de uso doméstico em forma líquida contendo 4% ou mais de metanol, exceto os existentes em embalagens pressurizadas para aerosol.

8. Todos os produtos inflamáveis para uso doméstico.

#### ANEXO IV

1. Todos os medicamentos para uso interno, tópico ou inalatório, em apresentação sólida, em pó, ou líquida.

#### EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

- Nº 1 -

Acrecenta-se ao projeto o seguinte Art. 5º, renumerando-se os demais.

"Art. 5º Os produtos relacionados nos Anexos III e IV desta lei deverão conter, em suas embalagens, logo abaixo do nome do produto, informação ostensiva sobre os riscos que acarretem à saúde do consumidor.

- Nº 2 -

- que o Art. 8º do Projeto de Lei nº 4.841, de 1994, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O Ministério da Saúde, através de seu órgão competente, fiscalizará a aplicação desta lei, assim como os órgãos que integrem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e providenciará, caso necessário, a sua regulamentação específica no prazo dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua publicação.";

- Nº 3 -

- que o item 4, do Anexo III., do Projeto de Lei nº 4.841, de 1994, passe a ter a seguinte redação:

"4. Todos os saneantes domissanitários contemplados na Lei 6.360, de 1976 e no Decreto 79.094 de 1977, e os produtos para uso doméstico que contenham ácido muriático ou amoníaco.";

- Nº 4 -

- que seja acrescentado ao Anexo III., do Projeto de Lei nº 4.841, de 1994, o item 8., que terá a seguinte redação:

"8. Todos os produtos inflamáveis para uso doméstico."

- Nº 5 -  
- que a emenda aditiva oferecida pela Relatora passe a ter a seguinte redação:

"Acrecente-se ao projeto os seguintes Art. 5º e Art. 6º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º Os produtos relacionados nos Anexos III e IV desta lei deverão conter, em suas embalagens, logo abaixo do nome do produto, informação ostensiva sobre os riscos que acarretem à saúde do consumidor.

"Art. 6º As embalagens dos produtos de alta toxicidade de uso doméstico deverão ter impressa, com destaque, a figura da caveira e duas tibias cruzadas, símbolo de perigo de vida.

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, noite, aprovou o Projeto de Lei nº 4.841/94, com emendas, nos termos do parecer do Deputado Celso Russomanno, designado relator do vencedor, contra o voto, em separado, da Deputada Zulaiê Cobra, primitiva relatora. O Deputado Fernando Gabeira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Maria Valadão e Remi Trinta, Vice-Presidentes, Luciano Pizzatto, Raquel Capiberibe, Salomão Cruz, Vilson Santini, Albérico Filho, Socorro Gomes, Wilson Branco, Pimentel Gomes, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, José Machado, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, José Coimbra, Chicão Brígido e Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho  
Presidente

Deputado Celso Russomanno  
Relator do Vencedor

### EMENDAS ADOTADAS - CDCMAM

- Nº 1 -

O Art. 8º do projeto passa a ter a seguinte redação

Art. 8º O Ministério da Saúde, através de seu órgão competente, fiscalizara a aplicação desta lei, assim como os órgãos que integrem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e providenciara, caso necessário, a sua regulamentação específica no prazo dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1995

Deputado Sarney Filho  
Presidente

Deputado Celso Russomanno  
Relator do Vencedor

## - Nº 2 -

O item 4, do Anexo III, do projeto passa a ter a seguinte redação:

4. Todos os saneantes domissariários contemplados na Lei 6.360, de 1976 e no Decreto 79.094 de 1977, e os produtos para uso doméstico que contenham ácido muriático ou amoníaco.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1995.

Dep. Barney Filho  
Presidente

Dep. Celso Russomanno  
Relator do Vencedor

## - Nº 3 -

Acrescente-se ao Anexo III, do projeto, o item 8, que terá a seguinte redação:

8. Todos os produtos inflamáveis para uso doméstico.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1995

Dep. Barney Filho  
Presidente

Dep. Celso Russomanno  
Relator do Vencedor

## - Nº 4 -

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo renumerando-se os demais:

Art. 5º Os produtos relacionados nos Anexos III e IV desta lei deverão conter, em suas embalagens, logo abaixo deverão conter, em suas embalagens, logo abaixo do nome do produto, informação ostensiva sobre os riscos que acarretam à saúde do consumidor

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1995.

Dep. Barney Filho  
Presidente

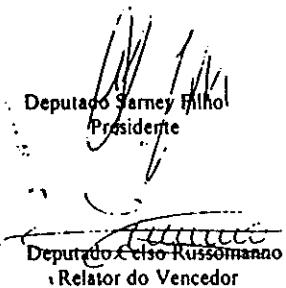
Dep. Celso Russomanno  
Relator do Vencedor

- Nº 5 -

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo renumerando-se os demais:

Art. 6º As embalagens dos produtos de alta toxicidade de uso doméstico deverão ter impressa, com destaque, a figura da caveira e duas tibias cruzadas, símbolo de perigo de vida.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1995.

  
Deputado Sarney Filho  
Presidente  
  
Deputado César Russomanno  
Relator do Vencedor

## VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

### I - RELATÓRIO

De acordo com a proposição, os medicamentos e os produtos químicos de higiene e limpeza doméstica que são os agentes mais importantes na ocorrência dos acidentes tóxicos infantis utilizarão embalagem projetada ou confeccionada de tal modo, que seja significativamente difícil para uma criança com menos de cinco anos de idade abri-la ou retirar o produto nela contido, e que não seja difícil sua abertura por um adulto normal.

Dessa forma, se estaria protegendo as crianças das intoxicações acidentais, que ocorrem principalmente no ambiente intra-domiciliar, onde esses produtos são guardados em locais de fácil acesso.

O autor da proposição informa que o uso desse tipo de embalagem com tampa de segurança foi introduzido nos Estados Unidos há mais de vinte anos, e tem demonstrado importante influência na redução da morbidade e mortalidade de crianças por agentes tóxicos.

## II - VOTO

A proposta sob exame é altamente meritória e vem trazer tranquilidade e segurança aos lares brasileiros. A adoção da Embalagem Especial de Proteção à Criança (EEPC), de eficiência comprovada por décadas de uso nos Estados Unidos, certamente reduzirá o número de acidentes tóxicos infantis e, por consequência, protegerá a saúde e a vida de nossas crianças e aliviaria a sobrecarga de nosso insuficiente sistema de saúde.

A Embalagem Especial de Proteção à Criança implementará os direitos básicos do consumidor, indicados no Capítulo III do Código de Defesa do Consumidor, entre os quais se encontra o direito à proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por produtos considerados perigosos ou nocivos.

Entretanto, acreditamos que se nos apresenta uma oportunidade de fazer respeitar um outro direito também listado no Capítulo III do referido Código, que é o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os riscos que um produto possa apresentar. Dessa forma, propomos emenda que obriga os fabricantes dos produtos constantes dos Anexos III e IV da proposta em pauta a informarem adequadamente o consumidor dos riscos que esses produtos acarretem à sua saúde.

Por todo o exposto, solicitamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.841, de 1994, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1995.

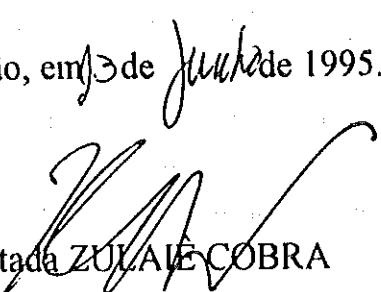
  
Deputada ZULMÊ COBRA

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto o seguinte Art. 5º, renumerando-se os demais.

"Art. 5º Os produtos relacionados nos Anexos III e IV desta lei deverão conter, em suas embalagens, logo abaixo do nome do produto, informação ostensiva sobre os riscos que acarretem à saúde do consumidor.

Sala da Comissão, em 13 de Julho de 1995.

  
Deputada ZULAILÉ COBRA

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FERNANDO GABEIRA

O Projeto de Lei nº 4.841, de 1994, de autoria do nobre Deputado Fábio Feldmann determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança-EEPC, visando reduzir os acidentes tóxicos infantis.

Concordamos inteiramente com a análise do nobre Relator, sugerimos apenas a inclusão dos produtos domissanitários na relação anexa ao PL nº 4.841/94, que define as mercadorias obrigadas a utilizarem as chamadas Embalagens Especiais de Proteção à Criança-EEPC.

Pelo Exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.841/94, com a emenda que aqui apresentamos.

Sala das Comissões, em 15 de Agosto de 1995

  
Deputado Fernando Gabeira

---

## EMENDA

Acrescente-se à parte inicial do Anexo III - Relação dos produtos que devem ser distribuídos em EEPC - do projeto o seguinte item, renumerando-se os demais:

" 4. Todos os saneantes domissanitários contemplados e regulados pela legislação em vigor."

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1995

*Fernando Gabeira*  
Deputado Fernando Gabeira

## JUSTIFICAÇÃO

Através de ofício encaminhado ao nosso Gabinete, o titular do órgão de Vigilância Sanitária do Estado do Paraná manifestou sua opinião defendendo a inclusão dos produtos domissanitários na relação anexa ao PL 4.841/94, que define as mercadorias obrigadas a utilizarem as chamadas Embalagens Especiais de Proteção à Criança - EEPC.

Argumenta o missivista que, em seu Estado, registraram-se vários acidentes com os citados produtos atingindo crianças, o que justifica plenamente a exigência de embalagem especial.

Desse modo, apresentamos esta Emenda ao julgamento de nossos ilustres Pares nesta Comissão Técnica.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995.

*Fernando Gabeira*  
Deputado FERNANDO GABEIRA

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI N° 4.841/94

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/9/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1995

*Anamélia R. C. de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAUJO  
Secretária

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei acima ementado, pretende o ilustre Deputado Fábio Feldmann instituir a "Embalagem Especial de Proteção à Criança -EEPC-" a ser utilizada em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

Quatro anexos acompanham a proposição. No primeiro, são estabelecidos os critérios que a EEPC deve obedecer; no segundo, são descritos os testes e procedimentos que devem ser aplicados para que uma embalagem seja considerada uma EEPC; no Anexo III são relacionados os produtos que devem ser distribuídos para consumo exclusivamente em EEPC; e, no Anexo IV, são relacionados os produtos que podem, em certos casos específicos definidos pela Comissão Nacional de Segurança de Produtos Químicos Domésticos, ser distribuídos em EEPC e/ou em embalagem comum, devendo, neste último caso, conter os dizeres: "Embalagem não recomendada para domicílios onde moram crianças".

Pela proposição em tela, fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Comissão Nacional de Segurança de Produtos Químicos Domésticos, no âmbito do Ministério da Saúde. Referida Comissão será constituída de 8 (oito) membros, sendo três do Governo e outros cinco representantes de setores privados ligados à questão, e terá como principal objetivo, entre outros, a avaliação e revisão periódica daqueles Anexos que acompanham o projeto de lei.

Estabelece, ainda, este projeto de lei que não poderá haver diferença de preço entre um produto distribuído em embalagem comum e/ou em EEPC, e que as empresas produtoras disporão de um prazo de 360 dias para se adaptarem à presente lei, cabendo ao Ministério da Saúde a fiscalização da aplicação da mesma e a sua regulamentação, caso assim julgue necessário, no prazo de 60 dias após sua publicação.

Em defesa de sua proposição, o nobre autor argumenta que todas as estatísticas relevantes demonstram que as crianças com menos de cinco anos de idade

são as principais vítimas de acidentes tóxicos, sendo os medicamentos utilizados por adultos e os produtos químicos de higiene e limpeza doméstica os que mais provocam aqueles acidentes.

De fato, argumenta o autor, as intoxicações acidentais envolvendo crianças - cujo número, no Brasil, embora assustador, é bastante subestimado devido à precariedade da coleta de informações a respeito, pela escassez de Centros de Assistência Toxicológica - ocorrem principalmente no ambiente intra-domiciliar, onde as condições de pobreza da grande maioria dos lares brasileiros torna difícil a existência de locais apropriados para a guarda de materiais de risco.

Acrescenta, ainda, o nobre autor que a EEPC proposta - embora seja um dispositivo simples e barato - é uma embalagem projetada de tal modo que se torna praticamente impossível a uma criança com menos de 5 anos de idade abri-la ou dela retirar uma quantidade significativa de material tóxico. E, ironicamente, por falta de legislação reguladora no Brasil, chega-se a situações onde um produto, fabricado por um mesmo produtor, é distribuído em outros países em embalagens que protegem as crianças e, aqui, é distribuído em embalagens comuns.

Foram esses argumentos, aliados ao entendimento de que a melhor defesa para a criança contra acidentes tóxicos é a prevenção, que, no dizer do próprio Deputado Fábio Feldman, o levaram a apresentar o presente projeto de lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise é, por todos os aspectos, oportuna e bastante meritória. Em princípio, sua distribuição a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio se explica pela necessidade de se avaliar os eventuais aumentos de custos, para as empresas envolvidas, decorrentes da obrigatoriedade, que ora se impõe, de utilização da "Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEPC".

Ainda que esta seja, sem dúvida, nossa principal tarefa nesta Comissão, não podemos, de outra parte, deixar de analisar o mérito desta iniciativa do ilustre Deputado Fábio Feldmann, dada a alta relevância da matéria. Nesse sentido, e segundo informações que obtivemos junto a especialistas e órgãos oficiais que lidam com a questão em tela - particularmente, junto ao Centro de Saneamento e Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná - o problema envolvendo acidentes tóxicos de crianças - envenenamentos e intoxicações por medicamentos, produtos domissanitários e plantas tóxicas - é bem mais grave do que parece à primeira vista. As estatísticas estão longe de refletir a realidade, pois não existe notificação obrigatória para esses casos e os profissionais da saúde desconhecem a existência dos Centros de Informações Toxicológicas ou, então, só entram em contato com os mesmos quando não sabem como tratar o paciente intoxicado.

Na verdade, a União, através do Ministério da Saúde, permite a comercialização de produtos domissanitários e medicamentos sem tampa de proteção à

criança. Mas, isso não é tudo. Há que se considerar que, na maioria das vezes, os rótulos são omissos quanto aos riscos que tais produtos podem acarretar à criança e pessoas desinformadas. E quando trazem informações e orientações sobre intoxicações e envenenamentos, estas aparecem, não raras vezes, na parte de trás da embalagem, em letras minúsculas - quando deveriam constar ostensivamente na parte da frente; logo abaixo do nome do produto ou do medicamento. Aliás, esta preocupação com a descrição ostensiva dos riscos que esses produtos podem acarretar à saúde do consumidor foi objeto de uma Emenda - de nº 4 - a este projeto de lei aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Referida emenda acrescenta ao projeto o art. 5º, renumerando os demais, com a seguinte redação:

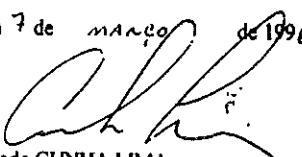
*"Art. 5º Os produtos relacionados nos Anexos III e IV desta lei deverão conter, em suas embalagens, logo abaixo do nome do produto, informação ostensiva sobre os riscos que acarretam à saúde do consumidor."*

Por julgarmos mais apropriado que tal emenda, por sua natureza, seja, de fato, apresentada por aquela Comissão e para evitar a redundância, deixamos de apresentá-la neste momento.

Dito isso, restar-nos-ia discutir se a adoção dessa EEPC implicaria elevações de custos para os fabricantes daqueles produtos e medicamentos. É difícil, claro, dimensionar, a priori, o aumento efetivo dos custos que tal medida acarretaria. Mas, o bom senso indica que este aumento não deverá ser significativo, podendo ser perfeitamente absorvido pela indústria produtora. E, de qualquer forma, deverá, de fato ser assim absorvido já que, pelo parágrafo único do art. 5º do projeto de lei em tela, não poderá haver diferença de preço entre os produtos distribuídos em embalagem comum e aqueles em EEPC.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.841, de 1994, com a Emenda nº 4, aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, conforme mencionado anteriormente.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 1996

  
Deputado CUNHA LIMA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.841-A/94, com adoção da Emenda nº 4 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cunha Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante, Presidente, Elton Rohnelt, Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Francisco Horta, João Fassarella, João Pizzolatti, José Machado, Júlio Redecker, Lima Netto, Luiz Braga, Luiz Fernando, Renato Johnsson, Ricardo Heraclio, Rubem Medina, Salomão Cruz, Vittorio Medioli, Antonio Feijão, Marcelo Teixeira e Max Rosenmann.

Sala da Comissão em 4 de dezembro de 1996

*J. Priante*  
Deputado **JOSÉ PRIANTE**  
Presidente

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.841-B/94

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28 de abril de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de maio 1997.

*D/ Cláudia adufeio*  
**Miriam Maria Bragança Santos**  
Secretária

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela tem como objetivo instituir a Embalagem Especial de Proteção à Criança. Esta é uma embalagem que torna difícil para uma criança menor de cinco anos abrir ou retirar uma quantidade tóxica ou perigosa do produto, e que não dificulta a abertura por adultos.

A justificação do projeto lembra que as crianças com menos de cinco anos de idade são as principais vítimas de acidentes tóxicos, principalmente com medicamentos e produtos de limpeza doméstica. A Embalagem Especial de Proteção à Criança, tal como proposta, é projetada de modo a tornar significativamente difícil para crianças menores de cinco anos abri-la e retirar quantidades tóxicas ou perigosas do produto. Preconiza que seja um dispositivo simples, barato, e que tenha abertura fácil para adultos normais. Nos Estados Unidos, estes dispositivos foram implantados desde a década de 70 e reduziram drasticamente a morbidade e mortalidade por agentes tóxicos. Lembra ainda a facilidade de adaptar estas embalagens, uma vez que a maior parte das indústrias comercializa os mesmos produtos em outros países já com estas embalagens especiais. *100*

A proposição foi distribuída para apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovada com emendas, e, a seguir, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que emitiu parecer favorável. Após a apreciação por esta Comissão de Seguridade Social e Família, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A gravidade e o número assombroso de intoxicações acidentais em nosso país, que acometem principalmente crianças, são prova eloquente da oportunidade e do enorme alcance social desta iniciativa. A facilidade de acesso das

---

crianças brasileiras a produtos e medicamentos que apresentam riscos de intoxicações gravíssimas é inadmissível, e cabe a nós protegê-las a todo custo. O estabelecimento da obrigatoriedade de embalagens especiais para os produtos que apresentem risco é de extrema importância e merece aprovação incontestável.

No entanto, algumas disposições do presente Projeto de Lei fazem com que fique difícil mantê-lo atualizado. Cito como exemplo os Anexos, onde são definidos os procedimentos de testes, ou nos quais são listados os produtos a serem apresentados nestas embalagens. Qualquer mudança que se pretenda fazer nestes itens - mesmo a mais simples, como incluir ou excluir qualquer produto - deverá ser proposta e tramitar como um Projeto de Lei.

Este é um impedimento grave para atualizar uma norma desta natureza com a freqüência e celeridade que ela requer. Isto pode torná-la permanentemente defasada com relação às inovações que o progresso acarreta. Julgo que o mais adequado é que todas estas minúcias e os detalhamentos mais técnicos sejam abordadas pelo Poder Executivo, quando da regulamentação da Lei.

Outro ponto que merece ser melhor analisado é a criação, no âmbito do Ministério da Saúde, da Comissão Nacional de Segurança de Produtos Químicos Domésticos, definindo-se suas atribuições e composição. O Ministério dispõe da Secretaria de Vigilância Sanitária, órgão apto a proceder ao acompanhamento e atualização destas normas, e a identificar e convocar outros participantes para o processo. Assim, o Poder Executivo criará, a seu critério, grupo semelhante para desempenhar esta tarefa. A propriedade do estabelecimento desta Comissão será melhor avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto às emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, algumas delas já constituem atribuição legal da esfera do Executivo, quando da análise dos rótulos e registro dos produtos. Em se tratando de substâncias extremamente perigosas para a saúde, como raticidas, cáusticos ou corrosivos já é atribuição da Vigilância Sanitária recomendar a inclusão de advertências como a aposição da figura da caveira sugerida na Emenda de número 5. Da mesma forma, os cuidados com manuseio e condutas para as eventuais intoxicações, também sugeridas, são disciplinadas pela legislação já em vigor.

Por outro lado, não são estabelecidas penas para o descumprimento do que se determina. Procuramos, então caracterizá-lo como infração à legislação sanitária e ao Código de Defesa do Consumidor, sujeitando os infratores ao processo e às penas previstas nestes documentos legais.

Assim sendo, votamos pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo em anexo, no qual procuramos retificar os pontos discutidos acima, louvando, uma vez mais, a oportunidade e a relevância desta iniciativa. Ressaltamos que foram mantidas as posturas vitais do Projeto original, especialmente o impedimento de se aumentar o preço final em virtude da apresentação dos produtos na EEPC.

Sala da Comissão, em 03 de 09 de 1997.

  
Deputado Fernando Gonçalves

Relator

## SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.841, DE 1994

Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEPC - em medicamentos, saneantes domissanitários e produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os medicamentos, saneantes domissanitários e produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde

---

serão colocados à venda acondicionados em Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEPC.

Parágrafo único. Considera-se Embalagem Especial de Proteção à Criança aquela projetada e construída de forma a dificultar para crianças menores de cinco anos a abertura e o acesso a uma quantidade tóxica do conteúdo, sem dificultar a abertura por adultos normais.

Art. 2º. A comercialização dos produtos constantes do art. 1º, para usos não domésticos em embalagens comuns será autorizada, em casos específicos, pela autoridade sanitária competente.

Art. 3º. É vedada a majoração do preço do produto acondicionado em Embalagem Especial de Proteção à Criança. /

Art. 4º. A inobservância do disposto nesta lei configurará infração sanitária e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estando o infrator sujeito ao processo e às penalidades previstos na legislação em vigor.

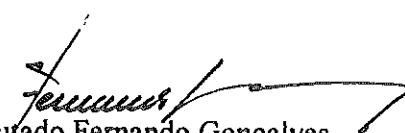
Art. 5º. As empresas produtoras terão um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para se adaptarem à presente lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

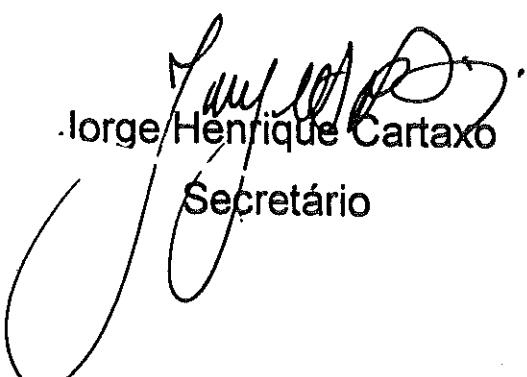
Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1997.

  
Deputado Fernando Gonçalves  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.841-B/94**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 de setembro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997.

  
 Jorge Henrique Cartaxo  
 Secretário

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião do dia 26 de novembro de 1997, acolhendo sugestão oferecida no plenário da Comissão por vários colegas Deputados, decidi pela emenda que a seguir apresento.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art 3º passa a ter a seguinte redação:

Art 3º É vedado o aumento do preço do produto, motivado pela adequação à nova Embalagem Especial de Proteção à Criança.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1997.

*encerecs*  
Deputado Fernando Gonçalves

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.841, de 1994, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gonçalves, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda - Presidente; Alcione Athayde, Cláudio Chaves e Tuga Angerami - Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mendes, Carlos Magno, Carlos Alberto Campista, Ceci Cunha, Darcísio Perondi, Eduardo Jorge, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, José Aldemir, José Augusto, José Pinotti, Lídia Quinan, Luiz Buaiz, Marcos Vinícius, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Rita Camata, Serafim Venzon, Sérgio Arouca, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Agnelo Queiroz, Alexandre Ceranto, Elias Murad, Jair Meneghelli, Jovair Arantes, Laura Carneiro, Regina Lino e Telma de Souza.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1997.

*1/1/1/1/1/1*  
Deputado Vicente Arruda  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO- CSSF

Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEPC - em medicamentos, saneantes domissanitários e produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

**Art 1º** Os medicamentos, saneantes domissanitários e produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde serão colocados à venda acondicionados em Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEPC.

**Parágrafo Único.** Considera-se Embalagem Especial de Proteção à Criança aquela projetada e construída de forma a dificultar para crianças menores de cinco anos a abertura e o acesso a uma quantidade tóxica do conteúdo, sem dificultar a abertura por adultos normais.

**Art 2º** A comercialização dos produtos constantes do art. 1º para usos não domésticos em embalagens comuns será autorizada, em casos específicos, pela autoridade sanitária competente.

**Art 3º** É vedado o aumento do preço do produto, motivado pela adequação à nova Embalagem Especial de Proteção à Criança.

**Art 4º** A inobservância do disposto nesta lei configurará infração sanitária e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estando o infrator sujeito ao processo e às penalidades previstos na legislação em vigor.

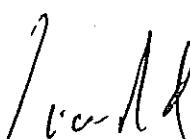
**Art 5º** As empresas produtoras terão um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para se adaptarem à presente lei.

**Art 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

**Art 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1997.

  
 Deputado Vicente Arruda  
 Presidente

---

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

#### **PROJETO DE LEI N° 4.841-C/94**

**Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 03/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.**

**Sala da Comissão, em 13 de abril de 1998**

*Sérgio Sampaio*  
**SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA**  
**Secretário**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei determinando a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEP, visando reduzir o número de acidentes tóxicos infantis. Alega o autor da proposição que o uso deste tipo de embalagem foi introduzido nos EUA há mais de vinte anos, tendo sido de grande eficácia naquele país na redução da morbidade/mortalidade de crianças por agentes tóxicos.

O Projeto de Lei foi distribuído inicialmente à CDCMAM - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado com emendas nos termos do Parecer do ilustre Deputado CELSO RUSSOMANO, designado Relator do Vencedor, e contra os Votos em Separado desta mesma Relatora e do nobre Deputado FERNANDO GABEIRA.

Após, foi a proposição submetida ao crivo da CEIC - Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que também o aprovou, com adoção unicamente da emenda nº 4 da CDCMAM, nos termos do Parecer do Relator, Deputado CUNHA LIMA.

Submetida ainda à análise de mais uma Comissão de mérito, a proposição foi também aprovada, com Substitutivo, na CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado FERNANDO GONÇALVES, com complementação de voto.

Finalmente, as proposições encontram-se agora nesta CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde não receberam emendas e aguardam Parecer prévio acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

---

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições aqui analisadas não possuem vício de iniciativa, uma vez que compete à União estabelecer normas gerais acerca da proteção e defesa da saúde (art. 24, XII e § 1º da CF), competindo-lhe também cuidar da saúde pública (art. 23, II, da Lei Maior). As proposições ligam-se também ao Direito do consumidor, sobre o qual compete à União legislar privativamente (art. 22, I, da CF).

A proposição original, assim como a emenda nº 1 adotada pela dota CDMAC, são entretanto claramente inconstitucionais. Com efeito, os arts. 6º e 8º da proposição original ao mesmo tempo autorizam o Poder Executivo a adotar providência de sua competência exclusiva (art. 6º), fixam prazo para que o mesmo Poder Executivo (no caso o Ministério da Saúde, órgão da Administração Pública Federal Direta) exerça prerrogativa que lhe é própria, e finalmente ainda cometam atribuições ao Ministério da Saúde (art. 8º e emenda nº 1 - CDMAC). Conforme posicionamento respectivamente desta dota Comissão, do excelso STF - Supremo Tribunal Federal, e segundo ainda o disposto no art. 61, § 1º, II, "e" da CF tais disposições são todas inconstitucionais, violando a separação dos poderes e a repartição constitucional de competências.

Já quanto ao Substitutivo adotado pela CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família, apresentamos emenda suprimindo o art. 6º do mesmo, tendo em vista que tal alteração visando a supressão de inconstitucionalidade não desfigurará o conjunto da proposição.

Apresentamos também emenda suprimindo o art. 8º, tendo em vista a proibição da cláusula de revogação genérica contida na recente Lei Complementar nº 95/98 (art. 9º).

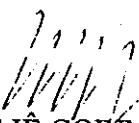
No que toca outrossim à juridicidade das proposições constitucionais, nada a opor.

Finalmente apresentamos subemenda à emenda nº 4 - CDMAC, visando apenas corrigir erro redacional.

Assim, nosso voto é pela inconstitucionalidade do PL 4.841/94 e da emenda nº 1- CDCMAM, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família e das emendas nºs 2, 3, 4 e 5 adotadas pela CDCMAM - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com a redação dada pelas emendas supressivas e pela subemenda de redação anexas.

É o voto.

Sala da Comissão, em 09 de 11 de 1998.

  
Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

Relatora

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4.841-C, DE 1994

Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEPC em medicamento e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

Suprimam-se os arts. 6º e 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998

  
Deputada ZULAIÊ COBRA

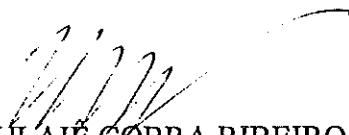
Relatora

**SUBEMENDA À EMENDA N° 04 ADOTADA PELA  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do projeto, na forma da EMENDA N° 4:

"Art. 5º Os produtos relacionados nos anexos III e IV desta Lei deverão conter, em suas embalagens, logo abaixo do nome do produto, informação ostensiva sobre os riscos que acarretam à saúde do consumidor."

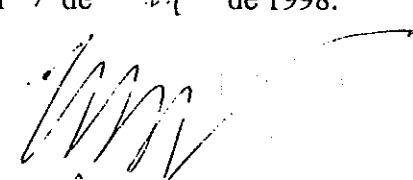
Sala da Comissão, em 04 de 11 de 1998.

  
Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO  
Relatora

**EMENDA N° 01 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Suprime-se o art. 6º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 4 de 11 de 1998.

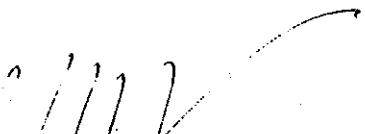
  
Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO  
Relatora

---

**EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Suprime-se o art. 8º da proposição.

Sala da Comissão, em 04 de 14 de 1998.

  
Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO  
Relatora

**III - PARECER DA COMISSÃO**

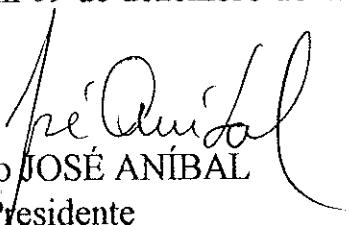
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.841-C/94, das Emendas nºs 2, 3, 4 e 5 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda à de nº 4, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Magno Bacelar - Vice-Presidente, Darci Coelho, Mússa Demes, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Cleonâncio Fonseca, Djalma de Almeida César, Freire Júnior, José Luiz Clerot, Rubens Cosac, Adhemar de Barros Filho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José

Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Pedro Canedo, Antônio Balhmann, Cláudio Cajado, Corauchi Sobrinho, Jairo Azi, Paulo Gouvêa, Rubem Medina, Bonifácio de Andrada, João Leão, Luiz Piauhylino, Max Rosenmann, Moisés Bennesby, Ivandro Cunha Lima, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Benedito Domingos, Jair Soares, Luís Barbosa, Vânio dos Santos e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998

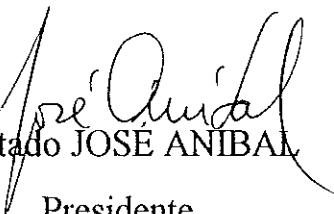
  
Deputado JOSÉ ANÍBAL  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 4.841-C, DE 1994

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprimam-se os arts. 6º e 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998

  
Deputado JOSÉ ANÍBAL

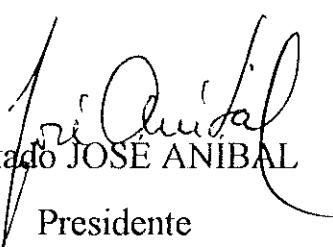
Presidente

EMENDA N° 4 DA CDCMAM AO PROJETO DE LEI N° 4.841-C, DE 1994

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do projeto, na forma da Emenda nº 4.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998

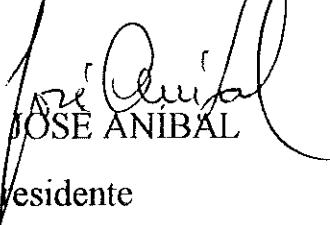
  
Deputado JOSE ANIBAL  
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI N° 4.841-C, DE 1994

SUBEMENDA ADOTADA N° 1 - CCJR

Substitua-se o art. 6º do substitutivo, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998

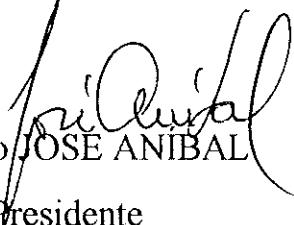
  
Deputado JOSE ANIBAL  
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI N° 4.841-C, DE 1994

SUBEMENDA ADOTADA N° 2 - CCJR

Suprime-se o art. 8º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998

  
Deputado JOSE ANIBAL  
Presidente

## EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 1

Ao Projeto de Lei n.º 4.841-D, de 1994, que dispõe sobre a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança- EEPC em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei.

**“Art. 5º - .....**

**Parágrafo único** - No caso de embalagens plásticas deve haver também recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças”.

## JUSTIFICATIVA

É necessário respeitar o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os riscos que um produto possa apresentar. Quando dizem respeito às crianças, que são na maioria das vezes, as maiores vítimas de acidentes domésticos, as informações constantes nas embalagens plásticas de medicamentos e produtos químicos de uso doméstico devem, além da clareza, conter uma recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças. Poderia ser utilizada como recomendação gráfica desenhos de caveiras ou outros que mostrassem realmente os riscos da utilização ou até ingestão destas embalagens por crianças pequenas, visto que muitos dos acidentes domésticos por sufocação por embalagens plásticas, são decorrentes, da falta de

aviso aos pais, dos possíveis riscos decorrentes da sua utilização por crianças pequenas.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1999.

Deputado Fernando Coruja

## EMENDA DE PLENÁRIO

N-2

Ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei n.º 4.841-D, de 1994, que dispõe sobre a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança- EEPC em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo.

**“Art. -** No caso de embalagens plásticas deve haver também recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças.

## JUSTIFICATIVA

É necessário respeitar o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os riscos que um produto possa apresentar. Quando dizem respeito às crianças, que são na maioria das vezes, as maiores vítimas de acidentes domésticos, as informações constantes nas embalagens plásticas de medicamentos e produtos químicos de uso doméstico devem, além da clareza, conter uma recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças. Poderia ser utilizada como recomendação gráfica desenhos de caveiras ou outros que mostrassem realmente os riscos da utilização ou até ingestão destas embalagens por crianças pequenas, visto que muitos dos acidentes domésticos por sufocação por embalagens plásticas, são decorrentes, da falta de

aviso aos pais, dos possíveis riscos decorrentes da sua utilização por crianças pequenas.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1999.

Deputado Fernando Coruja

Nº 3

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.841-C/94

Dê-se ao caput do Art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º Os medicamentos, saneantes domissanitários e produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que, nos termos do regulamento, apresentem potencial de risco à saúde, serão colocados à venda acondicionados em Embalagem Especial de Proteção à Criança – EEPC.”

Sala das Sessões, em 2 de março de 2001.

Flávio Dino

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### I - RELATÓRIO

Indo a Plenário o Projeto de Lei em epígrafe recebeu as seguintes emendas:

- Nº 1, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 5º do projeto, tornando obrigatória, no caso de embalagens plásticas, a inclusão de recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças.
- Nº 2, propõe a inclusão de artigo ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto em epígrafe, tornando obrigatória, no caso de embalagens plásticas, a inclusão de recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças.
- Nº 3, modifica a redação do **caput** do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto em epígrafe, para acrescentar-lhe a expressão: *“..., nos termos do regulamento,...”*.

### II - VOTO DO RELATOR

Relativamente ao mérito, entendemos que as emendas nºs 1 e 2, de igual conteúdo, não oferecem mudança substancial que justifique seu aproveitamento, posto que o risco de sufocação de crianças é inerente à ingestão de qualquer objeto pequeno e não restrito às embalagens plásticas. Já com respeito à emenda nº 3, entendemos que deva ser rejeitada, pois refere-se a um regulamento inespecífico e, se adotada, certamente obstaculizaria a aplicação da norma.

Diante do acima exposto, votamos pela rejeição das emendas nº 1; nº 2; e nº 3 oferecidas em Plenário.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição das Emendas apresentadas em Plenário de nºs 1, 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 4.841, de 1994, nos termos do parecer do relator, Deputado Celso Russomanno.

Participaram da votação os Senhores Deputados Luciano Pizzatto, Vice-Presidente; Badu Picanço, João Paulo, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Fernando Gabeira, Iris Simões, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Vanessa Grazziotin e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu, em Plenário, as seguintes emendas:

- n.º 1, de autoria do ilustre Deputado Fernando Coruja, propondo a inclusão de dispositivo que obrigue a existência, nas embalagens plásticas, de recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças;
- n.º 2, de mesma autoria e idêntico teor, porém referindo-se não à proposição original mas sim o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família; e
- n.º 3, de responsabilidade do nobre Deputado Ricardo Barros, acrescenta ao art. 1º do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família a expressão “nos termos do regulamento”, a fim de que esse venha a definir os produtos que “apresentem potencial risco à saúde”.

Emendado o Projeto de Lei em plenário, a matéria retorna às Comissões, para apreciação das emendas apresentadas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica econômica, que deve nortear o pronunciamento desta Comissão, as emendas apresentadas não trazem alteração alguma ao projeto inicialmente aprovado.

As emendas n.º 1 e n.º 2, de idêntico teor, expressam uma preocupação pertinente e não significam qualquer custo adicional para a fabricação das embalagens de que trata o projeto e, portanto, merecem ser incorporadas ao texto final. Deve-se ressalvar, apenas, que, devido ao seu teor, apenas uma das duas deve ser acolhida.

Já a emenda de n.º 3 introduz apenas uma correção formal no art. 1º do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, a qual também não traz qualquer impacto econômico-financeiro para as empresas ou alterações relacionadas ao mercado consumidor.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação das emendas de Plenário de n.ºs 2 e 3 e pela rejeição da emenda de Plenário de n.º 1.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2002.

Deputado Adolfo Marinho  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição da Emenda de Plenário 1, e pela aprovação da Emenda de Plenário 2, e da Emenda de Plenário 3 do Projeto de Lei nº 4.841/1994, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adolfo Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Maria Abadia, Ricardo Ferraço, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antônio do Valle, Badu Picanço, Francisco Garcia, Lidia Quinan, Ronaldo Vasconcellos e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2002.

Deputado CORAUCI SOBRINHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em estudo determina a utilização da Embalagem Especial de Proteção à Criança (EEPC) em produtos químicos, com o objetivo de reduzir o número de acidentes tóxicos, principalmente em crianças com menos de cinco anos. A principal justificativa do autor relaciona-se ao elevado índice de intoxicações domésticas em crianças, que ocorre sistematicamente no Brasil. A referida embalagem já está em uso há mais de vinte anos em outros países, como os Estados Unidos, tendo demonstrado grande eficácia na redução dos acidentes toxicológicos com crianças.

O Projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) onde foi aprovado com emendas, nos termos do parecer do ilustre Deputado Celso Russomano.

Em seguida, a matéria foi submetida à Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC), onde também foi aprovado, adotando-se apenas a emenda nº 4 da CDCMAM, nos termos do parecer do nobre Deputado Cunha Lima.

A terceira comissão de mérito que analisou a proposição foi a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), na qual foi também aprovada, mas na forma de Substitutivo, conforme o parecer do insigne Deputado Fernando Gonçalves.

Finalmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), que manifestou-se pela inconstitucionalidade da matéria tal como foi aprovada na CDCMAM - em consequência também daquela aprovada na CEIC - e pela aprovação do Substitutivo adotado pela CSSF, com adoção das emendas nº 2, 3, 4 e 5 da CDCMAM, de acordo com o parecer da eminentíssima Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro.

Em plenário, o Projeto de Lei 4.841-D, de 1994, recebeu três emendas:

1) do Deputado Fernando Coruja, acrescentando parágrafo único ao art. 5º :

"Parágrafo único. No caso de embalagens plásticas deve haver também recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças"

2) do Deputado Fernando Coruja, acrescentando, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo:

"Art. 5º. No caso de embalagens plásticas deve haver também recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças."

3) do Deputado Ricardo Barros, dando nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º Os medicamentos, saneantes domissanitários e produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que, nos termos do regulamento, apresentem potencial de risco à saúde, serão colocados à venda acondicionados em Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEPC."

Emendado o Projeto de Lei em plenário, a matéria retorna às Comissões, para apreciação das emendas, tendo sido despachado, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em apreço teve sua relevância reconhecida nas várias comissões de mérito onde foi analisado. Foi aprovado em todas elas, por trazer a perspectiva concreta de grande diminuição dos casos de intoxicações de crianças pela ingestão ou manuseio de substâncias perigosas no ambiente doméstico.

Na CSSF, recebeu a forma de um Substitutivo que a libertou de vícios de constitucionalidade e de operacionalidade, tendo sido aperfeiçoado o seu texto com as contribuições das comissões anteriores.

As emendas nº 1 e nº 2, do ilustre Deputado Fernando Coruja, oferecidas em plenário, expressam sua preocupação com as embalagens plásticas, devido ao fato de causarem eventos de sufocamento de crianças. Este tipo de embalagem - sacos plásticos - e os casos de sufocamento que podem provocar, não foram especificados no Projeto de Lei.

As Emendas nº 1 e nº 2 têm objetivo idêntico, qual seja o de obrigar a existência de um aviso gráfico sobre os riscos de sufocação nas embalagens plásticas. O conteúdo da Emenda nº 1 não difere daquele da Emenda nº 2; apenas divergem na localização do dispositivo emendado: a de nº 1 propõe um parágrafo único junto ao artigo 5º. A de nº 2 sugere a emenda onde couber, no Projeto.

A preocupação do Deputado Fernando Coruja é procedente e sua emenda aperfeiçoará o Projeto de Lei nº 4.841-D/94. Entendo que o artigo 5º do Projeto, é o local mais indicado para receber a emenda pretendida pelo Deputado Fernando Coruja, pois ele trata dos dizeres sobre os riscos à saúde do consumidor.

A Emenda nº 3, do digno Deputado Ricardo Barros, propõe apenas o acréscimo da frase "nos termos do regulamento" na redação do art. 1º do Projeto. Como este art. 1º especifica de forma generalizada os produtos que devem ser acondicionados em embalagens especiais de proteção à criança, - medicamentos, saneantes domissanitários e produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico - esta emenda confere maior clareza ao artigo ao remeter a caracterização do risco dos produtos elencados ao respectivo regulamento. Assim, entendemos que a Emenda nº 3 também contribui para a melhor clareza e abrangência do Projeto.

Desta forma, pelos motivos acima expostos, votamos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 1 e nº 3 e pela rejeição da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.

Deputado Saraiva Felipe  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação das emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.841-D/1994, de nºs 1 e 3, e pela rejeição da emenda de nº 2, nos termos do parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Armando

Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.841-D, de 1994, de autoria do Fábio Feldmann, tem por escopo determinar a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança – EEPC em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial risco à saúde.

O projeto define a EEPC como “a embalagem projetada ou confeccionada de tal modo que seja significativamente difícil para uma criança com menos de cinco anos de idade abri-la ou retirar uma quantidade tóxica ou perigosa do produto nela contida, em um período razoável de tempo, e que não seja difícil sua abertura por um adulto normal”.

Nesse diapasão, determinou-se que a embalagem deveria obedecer os critérios estabelecidos no Anexo da proposição apresentada, no qual constam: 1) definições dos seguintes conceitos: produtos químicos de uso doméstico; embalagens em geral; e Embalagem Especial de Proteção à Criança; 2) padrões a serem seguidos pela EEPC, dentre eles o percentual de eficácia de resistência à abertura por crianças e o percentual de eficácia de abertura por adultos, além do fluxo não superior a 2 ml, quando se tratar de conteúdo líquido; 3) definição detalhada dos critérios e procedimentos para realização dos testes de eficácia das embalagens, aplicáveis a crianças e a adultos; 4) relação dos produtos que devem ser distribuídos em EEPC, incluindo todos os medicamentos, além de outros produtos de uso doméstico que contenham os percentuais das substâncias químicas que especifica.

Além disso, o projeto autoriza o Poder Executivo a instituir a Comissão Nacional de Segurança de Produtos Químicos Domésticos no âmbito do Ministério da Saúde, determinando a finalidade e as atribuições da referida Comissão, os integrantes que deverão constituir-lá e quem deverá presidi-la. Determinou-se, ainda, que o Ministério da Saúde fiscalize a aplicação das determinações contidas na proposição, bem como que proceda à sua regulamentação, caso necessário, no prazo de 60 dias subsequentes à publicação da lei.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída:

1- à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (atual **Comissão de Defesa do Consumidor**),

onde recebeu parecer pela **aprovação, com as seguintes emendas:**

**Emenda nº 1 – CDCMAM:** “O art. 8º do projeto passa a ter a seguinte redação:

O Ministério da Saúde, através de seu órgão competente, fiscalizará a aplicação desta lei, assim como os órgãos que integrem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e providenciará, caso necessário, a sua regulamentação específica no prazo dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua publicação”.

**Emenda nº 2 – CDCMAM:** “O item 4, do Anexo III do projeto, passa a ter a seguinte redação:

4. Todos os saneantes domissanitários contemplados na Lei 6.360, de 1976, e no Decreto 79.094, de 1977, e os produtos para uso doméstico que contenham ácido muriático ou amoníaco”.

**Emenda nº 3 – CDCMAM:** “Acrescente-se, ao Anexo III do projeto, o item 8, que terá a seguinte redação:

8. Todos os produtos inflamáveis para uso doméstico”.

**Emenda nº 4 – CDCMAM:** “Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 5º Os produtos relacionados nos Anexos III e IV desta lei deverão conter, em suas embalagens, logo abaixo do nome do produto, informações ostensivas sobre os riscos que acarretam à saúde do consumidor”.

**Emenda nº 5 – CDCMAM:** “Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 6º As embalagens dos produtos de alta toxicidade de uso doméstico deverão ter impressa, com destaque, a figura da caveira e duas tíbias cruzadas, símbolo de perigo de vida”.

2- à Comissão de Economia, Indústria e Comércio (atual **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria,**

**Comércio e Serviços**), onde o projeto recebeu parecer pela sua **aprovação, com adoção da Emenda nº 4- CDCMAM.**

- 3- à **Comissão de Seguridade Social e Família**, que votou pela **aprovação da matéria nos termos do substitutivo que apresentou**. O substitutivo limitou-se a determinar que medicamentos, saneantes domissanitários e produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que apresentem potencial risco à saúde sejam colocados à venda em EEPC; conferiu à autoridade sanitária competente a possibilidade de autorizar, em casos específicos, a comercialização de tais produtos em embalagens comuns; vedou a majoração do preço do produto motivado pela adequação à nova EEPC; e, por fim, determinou que o Poder Executivo regulamentasse a lei no prazo de 120 dias contados da sua publicação.
- 4- e, finalmente, à antiga Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (atual **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**), a qual apontou a **inconstitucionalidade dos arts. 6º e 8º da proposição original, bem como da Emenda nº 1 – CDCMAM**, por violação do princípio da separação dos poderes e da repartição constitucional de competências, uma vez que estabelecem determinações, atribuições e prazos para o Poder Executivo. Nesse diapasão, foi apresentada a **Emenda nº 1 – CCJR**, que suprime os arts. 6º e 8º do PL nº 4.841, de 1994.

Além disso, a CCJC manifestou-se pela **constitucionalidade do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), bem como das Emendas nºs 2 a 5 - CDCEMAM**. Foi identificada, todavia, a inconstitucionalidade do art. 6º do substitutivo em comento, que estabelece prazo para que o Executivo regulamente a lei advinda da proposição analisada, razão pela qual foi apresentada a **Emenda nº 1 ao Substitutivo da CSSF, que suprime o referido art. 6º da matéria.**

Foram apresentadas, ainda, outras duas emendas pela CCJR, quais sejam:

**Subemenda à Emenda nº 4 – CDCMAM**, que faz apenas correções redacionais no texto da referida emenda; e a **Emenda nº 2 ao Substitutivo da CSSF**, que suprime o art. 8º da proposição, o qual determinava a revogação de todas as disposições em contrário à matéria.

Recebidos os pareceres das comissões de mérito, bem como o parecer acerca da constitucionalidade e juridicidade da matéria, a proposição foi à Plenário, onde foram oferecidas as seguintes emendas:

**Emenda de Plenário nº 1** – que acrescenta parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei, com o seguinte teor: “no caso de embalagens plásticas deve haver também recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças”.

**Emenda de Plenário nº 2** - Acrescenta artigo ao Substitutivo da CSSF, com mesmo texto constante na Emenda nº 1, de Plenário.

**Emenda de Plenário nº 3** – Dá ao *caput* do art. 1º do Substitutivo da CSSF a seguinte redação: “os medicamentos, saneantes, domissanitários e produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que, nos termos do regulamento, apresentem potencial risco à saúde, serão colocados à venda acondicionados em Embalagem Especial de Proteção à Criança – EEPC”.

As emendas voltaram às comissões de mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania para receberem parecer. Nesse sentido:

- a Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (atual **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços** – CDEICS) opinou pela **rejeição da Emenda de Plenário nº 1 e pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 2 e 3**, haja vista que as emendas nºs 1 e 2 possuem o mesmo conteúdo, mas relativas a proposições distintas, não podendo subsistir simultaneamente. Nesse sentido, optou-se pela adoção das emendas ao Substitutivo da CSSF e não da emenda ao PL nº 4.841-D, de 1994;

- a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (atual **Comissão de Defesa do Consumidor – CDC**) manifestou-se pela **rejeição de todas as três emendas de Plenário**. Rejeitou as duas primeiras em razão de considerar que “o risco de sufocação de crianças é inerente a qualquer objeto pequeno e não restrito às embalagens plásticas”; a terceira emenda, por sua vez, foi rejeitada por referir-se “a um regulamento inespecífico e, se adotada, certamente obstaculizaria a aplicação da norma”;
- a **Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF** – emitiu parecer pela **aprovação das Emendas nºs 1 e 3, de Plenário, e pela rejeição da Emenda nº 2**, por considerar que o art. 5º do Projeto de Lei nº 4.841-D, de 1994, é o local mais adequado para receber o texto proposto pelas Emendas nºs 1 e 2, de Plenário.

Cabe, finalmente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as referidas emendas de Plenário, apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.841-D, de 1994 e ao Substitutivo da CSSF, quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, consoante disposto nos arts. 32, IV “a” e 54, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Emenda nº 1 de Plenário, ao Projeto de Lei nº 4.841-D, de 1994, de autoria do Deputado Fernando Coruja, assim como as Emendas nºs 2 e 3, oferecidas ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao referido Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Fernando Coruja e Ricardo Barros, respectivamente, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c” do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, não há o que se objetar. Com efeito, compete à União estabelecer normas gerais acerca da proteção e defesa da saúde (art. 24, XII da CF/88). Além disso, as proposições têm relação com o Direito do Consumidor, matéria de competência legislativa concorrente da União com os Estados e o Distrito Federal (art. 24, V e VIII da

CF/88). Afigura-se, ainda, legítima a iniciativa parlamentar na hipótese, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa (art. 61, *caput*, da CF/88).

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** da proposição, não se constatam vícios, uma vez que são respeitados os preceitos e princípios plasmados na Lei Maior.

Quanto à **juridicidade**, de igual forma, nada há a se objetar, haja vista que as proposições examinadas, inovam no ordenamento jurídico, atendem ao princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Finalmente, no que tange à **técnica legislativa**, as Emendas nºs 1 e 2 merecem alguns reparos, para ajustá-las ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse diapasão, observamos que a Emenda nº 1 pretende acrescentar parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei nº 4.841, de 1994, todavia, o art. 5º em questão já possui um parágrafo, que deveria ter constado no projeto original como “parágrafo único” e não como “parágrafo 1º”. Nesse caso, portanto, o parágrafo que se pretende acrescer ao projeto original por meio da Emenda nº 1 será o §2º, equívoco que será corrigido por meio de subemenda apresentada por esta Comissão.

Quanto à Emenda nº 2, a proposição não menciona com exatidão o artigo do substitutivo que será alterado, o que será corrigido, também, por meio de subemenda apresentada por este Colegiado.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as subemendas apresentadas em anexo, das Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 3.**

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

**Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Relator

## **SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1**

Dê-se à Emenda de Plenário nº 1 a seguinte redação:

“Acrecente-se o seguinte parágrafo ao art. 5º do Projeto de Lei nº 4.841-D, de 1994:

Art. 5º .....

.....  
 § 2º No caso de embalagens plásticas, deve haver, também, recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças”.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

**Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Relator

## **SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2**

Dê-se à Emenda de Plenário nº 2 a seguinte redação:

“Acrecente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º do Substitutivo, renumerando-se, como §1º, o parágrafo único do dispositivo em comento:

Art. 1º .....

.....  
 § 2º No caso de embalagens plásticas, deve haver, também, recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças”.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

**Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1, com subemenda, da Emenda de Plenário nº 2, com subemenda, e da Emenda de Plenário nº 3 ao Projeto de Lei nº 4.841/1994, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Domingos Neto, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, João Campos, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Major Olímpio, Marco Maia, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Wadih Damous, Capitão Augusto, Célio Silveira, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Daniel Almeida, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Felipe Maia, Hildo Rocha, João Daniel, Jones Martins, Laercio Oliveira, Onyx Lorenzoni, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

### SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.841, DE 1994

Dê-se à Emenda de Plenário nº 1 a seguinte redação:

“Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 5º do Projeto de Lei nº 4.841-D, de 1994:

Art. 5º .....

.....

§ 2º No caso de embalagens plásticas, deve haver, também, recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças”.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2  
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.841, DE 1994**

Dê-se à Emenda de Plenário nº 2 a seguinte redação:

“Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º do Substitutivo, renumerando-se, como §1º, o parágrafo único do dispositivo em comento:

Art. 1º .....

.....

§ 2º No caso de embalagens plásticas, deve haver, também, recomendação gráfica sobre os riscos de sufocação de crianças”.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**